

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

***Habeas Corpus* nº. 903753 - MG (2024/0118213-5)**

A Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos da Tragédia do Rompimento da Barragem Mina Córrego Feijão Brumadinho (AVABRUM), vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, requerer sua habilitação para intervenção como terceiro interessado, nos autos do procedimento em epígrafe, que versa sobre crimes relacionados ao rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho/MG e que resultaram na perda de 272 (duzentas e setenta e duas) vidas humanas¹, de forma trágica e brutal, além de consequências devastadoras para o meio ambiente.

Adicionalmente, requer a reconsideração da decisão por meio da qual foi deferida a liminar em favor dos pacientes, a fim de que as ações penais cujo andamento se encontra sobrestado, possam, enfim, retomar seu curso regular.

¹ A AVABRUM considera que foram 272 vítimas fatais por conta da interrupção da gestação de dois nascituros: Lorenzo, filho de Fernanda Damian de Almeida e Luiz Taliberti (vítimas fatais), e Maria Elisa, filha de Eliane de Oliveira Melo (vítima fatal).

I.

Da patente legitimidade e interesse da AVABRUM para se habilitar e intervir nos presentes autos

A AVABRUM é uma associação civil, sem fins lucrativos, legalmente constituída, fundada em 09 de agosto de 2019 e composta por familiares diretos das vítimas fatais, representando também os sobreviventes do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão. Entre as suas finalidades, está a de *“exigir a apuração em todas as esferas administrativas e judiciais (civil e criminal) das causas que levaram ao rompimento da Barragem I da Mina de Córrego do Feijão – Vale, ocorrido em 25/01/2019”*².

A AVABRUM tem como lema a luta por justiça, encontro e memória. Entre seus principais objetivos, pode-se mencionar os seguintes: reunir e apoiar os familiares das vítimas; atuar na defesa dos direitos dos que sofreram com a morte de seus entes queridos; exigir a apuração e investigação das causas do rompimento da barragem nas esferas civil, penal e administrativa; lutar pelo encontro de todas as vítimas fatais; preservar e dignificar a memória e honra das vítimas; lutar por justiça para que os culpados sejam responsabilizados; atuar para que essa tragédia-crime nunca caia no esquecimento; e lutar pela não-repetição de crimes como esses.

Entre as ações realizadas desde sua constituição, destacam-se: os atos públicos em homenagem às vítimas fatais realizados mensalmente, todo dia vinte e cinco, em frente ao letreiro situado na entrada de Brumadinho; as atividades educacionais e de terapias integrativas realizadas no Centro de Convivência; a participação ativa no Comitê Gestor que destina financiamento a projetos sociais nas áreas de cultura, educação, saúde e segurança alimentar, com recursos da indenização por danos morais coletivos aplicada pela Justiça do Trabalho; os seminários, atividades culturais e campanhas do projeto Legado de Brumadinho; as ações pelo reconhecimento do “dano morte”; as iniciativas pela continuidade das buscas até que todas as vítimas sejam encontradas; o monitoramento dos processos criminais no Brasil e na Alemanha através do Observatório das Ações Penais sobre a Tragédia em Brumadinho; e a participação ativa na governança do memorial em honra às 272 (duzentas e setenta e duas) vítimas fatais.

² Mais informações em <https://avabrum.org.br/> (último acesso em 05/06/2024).

A Associação Peticionária se constitui, portanto, em legítima representante de um conjunto de pessoas inegavelmente interessadas na elucidação dos fatos causadores do rompimento da barragem e sobretudo na condenação e punição dos responsáveis pelos crimes cometidos, que provocaram a morte violenta de seus entes queridos.

Não por outro motivo é que a AVABRUM, nos autos dos procedimentos criminais afeitos ao rompimento da barragem de Brumadinho, teve deferido seu pedido de habilitação na condição de assistente do Ministério Público Federal nos autos das Ações Penais nº. 1004768-86.2023.4.06.3800, 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, que tratam, respectivamente, dos crimes ambientais e dos homicídios dolosos duplamente qualificados associados ao rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão. Nas duas primeiras ações acima identificadas os ora pacientes também figuram como réus.

Foram deferidos, também pela MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, os pedidos de habilitação da AVABRUM nos autos dos Inquéritos Policiais nº. 0005833-16.2019.4.01.3800 e 1034720-56.2020.4.01.3800, ambos já relatados e que tramitam em segredo de justiça.

Além disso, o pedido de acesso da Associação Peticionária aos autos do *Habeas Corpus* nº. 1003640-82.2023.4.06.0000, impetrado em favor de Fábio Schvartsman, ex-Presidente da Vale S.A., foi deferido pelo Desembargador Relator Flávio Boson Gambogi, integrante da Segunda Turma do Tribunal Federal da Sexta Região, após parecer favorável do Ministério Público Federal.

Cumprе frisar que, em todos os casos acima relatados, a AVABRUM anexou seus atos constitutivos, instrumento de outorga de mandato firmado por sua representante legal, bem como uma listagem que identifica um total de 374 (trezentas e setenta e quatro) pessoas a ela associadas, com a indicação das respectivas vítimas e relação de parentesco.

Entretanto, apesar da diligente participação e atenção da AVABRUM aos procedimentos criminais afeitos ao rompimento da barragem de Brumadinho, a ora Peticionária apenas tomou conhecimento da existência deste *Habeas Corpus* por meio da imprensa, através da leitura de reportagem publicada na página web da revista “*Isto é Dinheiro*”, intitulada “*Caso Brumadinho: ministro suspende prazo para engenheiros da TÜV Süd se defenderem por mortes*”³.

³ Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/caso-brumadinho-ministro-suspende-prazo-para->

Nestes autos, o Exmo. Ministro Relator Sebastião Reis Júnior suspendeu o prazo de apresentação da resposta à acusação para os réus André Jum Yassuda, Makoto Namba e Marsílio Oliveira Cecílio Júnior até o julgamento final deste *Habeas Corpus*.

Em sequência, a pedido de alguns réus, foi concedida concessão da extensão dos efeitos da liminar à Alexandre de Paula Campanha, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, Washington Pirete da Silva e Cesar Augusto Paulino Grandchamp até o julgamento final deste *writ*.

Em data de 24 de abril, a Dra. Raquel Vasconcelos Alves de Lima, MM. Juíza de Direito da 2a. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, estendeu os efeitos da referida decisão a todos os réus das Ações Penais n°. 1004768-86.2023.4.06.3800, 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, com data retroativa a 12 de abril.

Diante deste cenário, em que o andamento das referidas Ações Penais está suspenso, as pessoas que compõem a AVABRUM entendem como imprescindível a sua atuação também nos presentes autos.

Em verdade, o deferimento do pedido de habilitação e intervenção apresentado pela Associação Peticionária é fundamental para a garantia do direito à participação, o qual é notória e devidamente reconhecido na jurisprudência nacional e internacional.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é pacífico o entendimento de que o direito dos familiares das vítimas em procedimentos judiciais *“significa a possibilidade de apresentar petições, receber informações, apresentar provas, fazer alegações e, em suma, fazer valer seus direitos. O objetivo dessa participação deve ser o acesso à justiça, o conhecimento da verdade sobre o que aconteceu e a eventual concessão de uma reparação justa”* (Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, sentença de 16 de fevereiro de 2017, parágrafo 238).

E não só o Direito Internacional dos Direitos Humanos procura garantir o direito de participação dos familiares das vítimas como corolário do direito de acesso à justiça.

[engenheiros-da-tuv-sud-se-defenderem-por-mortes/](#) (último acesso aos 05/06/2024).

Especificamente no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Penal, em seu artigo 268, estatuiu que “[e]m todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.”

Cumpra colacionar que a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça já superou a dúvida sobre a possibilidade de que a pessoa jurídica, mesmo não estando mencionada expressamente no rol do artigo 31 da Lei Processual Penal⁴, possa ser admitida como assistente do Ministério Público (*Habeas Corpus* n°. 155.858/PE, Rel. Ministra Maria Theresa de Assis Moura).

Transcrevemos abaixo o excerto pertinente da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal Federal⁵, por meio da qual foi deferido o pedido de habilitação da AVABRUM na condição de assistente do Ministério Público Federal nas ações em trâmite perante aquela unidade jurisdicional:

“Considerando-se a manifestação prévia e favorável do MPF (ID 1429887386), nos termos do art. 272 do CPP, proceda a Secretaria à habilitação da Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos do Rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão Brumadinho - AVABRUM, CNPJ 35.014.757/0001-19, como assistente de acusação (ID 1365698349).

Registro que, no caso concreto, é possível a habilitação de pessoa jurídica como assistente da acusação, pois trata-se de ação penal sui generis em que a associação de familiares engloba exatamente as pessoas autorizadas a se habilitarem como assistentes de acusação, na forma dos arts. 31 e 268 do Código de Processo Penal. Ademais, inviável a habilitação individual de cada familiar das vítimas, em razão do seu grande número.

Trata-se, assim, de solução prudencial, também considerando-se o vetor duração razoável do processo.

Gize-se, por fim, que referido entendimento está em sintonia com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido:

Não obstante o disposto nos arts. 31 e 268 do CPP, é razoável a admissão no processo da associação formada entre os familiares das vítimas e os sobreviventes da tragédia da Boate Kiss, como assistente de acusação, visto que essa pessoa jurídica representa exatamente as pessoas previstas nos

⁴ “Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”.

⁵ Autos n°. 1003479-21.2023.4.06.3800, ID n°. 1464086964.

mencionados dispositivos legais, sendo, outrossim, inviável e fora de propósito exigir-se habilitação individual de todos os ofendidos sobreviventes e dos familiares de todos os mortos no incêndio. (REsp n. 1.790.039/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 2/8/2019)” (g.n.)

Importa mencionar, ainda, acórdão prolatado por esta Corte, mencionado no Informativo n°. 800 do Superior Tribunal de Justiça⁶, o qual reconheceu o direito das vítimas de intervir em uma habeas corpus na condição de terceiros interessados. Conforme consta expressamente da referida decisão:

“Nesses termos, ainda que o querelante não seja efetivamente parte no writ que via recurso ordinário, bate às portas desta Corte, parte ele é na relação processual principal e, por isso mesmo, deve ser admitido como terceiro interessado em demanda que visa ao trancamento do processo, cuja marcha processual somente teve início devido a sua iniciativa.

O que define a existência do interesse de agir de terceiro em ação de habeas corpus não é apenas a natureza da ação de fundo, mas especialmente a legitimidade ad causam do querelante para dar início ao processo penal, com base nos artigos 29 e 30 do CPP” (g.n.).

Ora, se o reconhecimento da legitimidade da vítima para intervir no *habeas corpus* se fundamenta no fato de que a matéria posta em debate no *writ* afeta os interesses que a parte defende na ação de origem, por consequência pode-se aplicar o referido entendimento ao presente caso.

Isto porque, mediante simples leitura dos artigos 30 e 31 do Código de Processo Penal, verifica-se que as figuras legitimadas para apresentar uma Queixa-Crime ou uma Queixa-Crime Subsidiária são as mesmas representadas pela Associação Peticionária, tal qual comprova a lista anexa que enumera um total de 374 (trezentas e setenta e quatro) associados com a indicação das respectivas vítimas e relação de parentesco.

⁶ “É cabível a intervenção do querelante no habeas corpus impetrado pelo querelado com o objetivo de trancar a ação penal privada ou privada subsidiária da pública”. Publicado em 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S.DISP.&acao=pesquisaru_maedicao&aplicacao=informativo.ea&livre=%270800%27.cod.&l=10 (último acesso aos 05/06/2024).

Não por outro motivo a Associação Peticionária está habilitada como assistente de acusação nos autos das Ações Penais n°. 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004768-86.2023.4.06.3800 e dos Inquéritos Policiais n°. 1034720-56.2020.4.01.3800 e 0005833-16.2019.4.01.3800.

Lado outro, considerando que um dos objetivos primordiais da atuação da AVABRUM é atuar pela responsabilização penal de todos os acusados pelas mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento, a concessão da liminar e, eventualmente, da ordem de *Habeas Corpus* afetará os seus interesses tal como descrito expressamente em seu Estatuto Social.

Especificamente, as decisões proferidas nos presentes autos impactam direta e claramente sobre os direitos das vítimas à duração razoável do processo, o qual se encontra previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e no artigo 4º do Código de Processo Civil.

De fato, a suspensão do prazo para apresentação das respostas à acusação até a finalização da análise dos materiais resultantes da investigação enviados pelo Escritório Regional de Boston da Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos pela Polícia Federal e posterior manifestação do Ministério Público Federal atrasará consideravelmente o início da instrução processual das ações penais originárias.

Considerando o longo lapso temporal utilizado para definição da competência da Justiça Federal e a consequente invalidação de diversos atos processuais que tiveram que ser refeitos, inclusive a decisão de recebimento da denúncia e todas as citações dos acusados, **não se pode permitir a suspensão do prazo de apresentação das respostas à acusação. Especialmente pois são requisito formal essencial para o início da próxima fase processual, a qual, por si só, já será complexa e demorada.**

Dessa forma, a relativização do entendimento até então vigente sobre a intervenção da vítima nas ações de *habeas corpus* é imprescindível, considerando, ainda, que a matéria afeita aos autos não diz respeito à ameaça ou à violação do direito à liberdade de locomoção dos pacientes. Ao contrário, a ação versa exclusivamente sobre a suspensão do prazo para apresentação de sua resposta à acusação nos autos originais.

Conclui-se, assim, que interpretar a legislação processual penal de acordo com as normas constitucionais significa nada mais que reconhecer o interesse e a legitimidade da AVABRUM em atuar e se manifestar no presente *Habeas Corpus*, bem como em todas as etapas da persecução penal.

Por todo o exposto, são incontestáveis o interesse e a legitimidade da **AVABRUM** para se habilitar e intervir no presente feito na condição de terceira interessada.

II.

Pela reconsideração da decisão de concessão da liminar. Da inexistência de prejuízo à defesa em apresentar resposta à acusação no presente momento.

Em sequência, a ora Peticionária, *data venia*, vem requerer ao Exmo. Ministro Relator a reconsideração da decisão liminar pleiteada pelos Impetrantes, que determinou a suspensão do curso do prazo para apresentação das respostas à acusação até o julgamento final do presente *Habeas Corpus*, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Primeiramente, é devido esclarecer que, ao contrário do alegado pelos Impetrantes, não há qualquer prejuízo ou obstáculo ao exercício de direito de defesa dos pacientes na apresentação das respectivas respostas à acusação no presente momento.

Isto porque, caso o Ministério Público Federal venha a entender que os documentos remetidos pelas autoridades estadunidenses, em sede de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, seriam relevantes para a persecução penal dos pacientes nas ações penais de origem, por certo a MM. Juíza da Segunda Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte os intimará para complementar suas defesas em prazo razoável.

De fato, no estado atual dos processos, os documentos sequer estão juntados nos autos de origem, tendo apenas sido apresentados no âmbito dos Inquéritos Policiais nº. 1034720-56.2020.4.01.3800 e 0005833-16.2019.4.01.3800.

Em outros palavras: os referidos documentos não fazem parte do acervo probatório que fundamenta a denúncia e tampouco estão anexados aos autos. Logo, a ausência de teses de defesas relacionadas a tais documentos não prejudicará em nada os réus, visto que tais materiais não têm qualquer consequência jurídica para as ações penais em andamento.

Consequente, não há que se falar em quaisquer repercussões dos documentos enviados ao Ministério Público Federal no exercício das garantidas do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados aos pacientes.

Exatamente este o motivo pelo qual a MM. Juíza da Segunda Vara Federal Criminal⁷, decidiu pela rejeição do pedido dos réus, ora pacientes:

“Hoje tramitam nesta 2ª Vara Criminal Federal 3 (três) ações penais e 2 (dois) inquéritos que decorrem do rompimento da Barragem 1, da Mina do Córrego do Feijão, no Complexo Paraopeba, situado no Município de Brumadinho, evento ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Embora o evento seja o mesmo, os processos se encontram em fases distintas, sendo certo, ainda, que os delitos objeto de cada uma das apurações são diversos.

A distinção fica ainda mais clara quando se analisam os inquéritos, ainda em curso.

Nas ações penais já existe denúncia, decisão de recebimento da denúncia, citação e prazo aberto para oferta de resposta à acusação.

Não há razão para que um evento ocorrido no inquérito tenha repercussão nas ações penais.

De se recordar que a presente ação penal decorre de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da Comarca de Brumadinho e que aportou nesta Vara Federal após decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.384.414/MG.

Além disso, é de se recordar que o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia oferecida pelo seu congênere estadual, não acrescentando nada à peça acusatória oferecida anteriormente.

O simples fato de um novo documento ter sido levado ao conhecimento do MPF no bojo da investigação federal em nada altera a ação penal já em curso, pois os seus limites foram traçados na peça inaugural.

⁷ Autos n°. 1003479-21.2023.4.06.3800, ID n°. 1478784865.

Na hipótese de haver algum aditamento ou nova denúncia, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, será realizada nova citação e outros prazos serão concedidos para a apresentação de defesa complementar ou nova defesa, devendo restar claro que será considerada a complexidade para definição do prazo de resposta, como já deferido neste processo.

Assim, INDEFIRO os pedidos de suspensão formulados e registro que eventuais pedidos relativos ao inquérito policial deverão ser formulado no bojo daquele procedimento.” (g.n.)

No mesmo sentido é o entendimento tecido pelo Exmo. Desembargador Relator Flavio Boson Gambogi, da 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 6a. Região, ao denegar a ordem de *Habeas Corpus* nos autos do processo nº 6001592-31.2024.4.06.0000, que foi apresentado em favor dos ora pacientes contra a decisão acima transcrita. Veja-se:

“Outrossim, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo juízo impetrado, tampouco cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto aos pacientes foi disponibilizado acesso à integralidade da mídia referente ao processo movido pela Securities and Exchange Commission, autoridade reguladora dos EUA, em face da VALE S/A, em razão de supostas violações às leis de valores mobiliários.

De toda sorte, conforme bem pontuado pela autoridade impetrada, “na hipótese de haver algum aditamento ou nova denúncia, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, será realizada nova citação e outros prazos serão concedidos para a apresentação de defesa complementar ou nova defesa, devendo restar claro que será considerada a complexidade para definição do prazo de resposta, como já deferido neste processo”.

(...) Ademais, a teor do que dispõe o art.231 do CPP, “salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”, não constituindo ilegalidade ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a eventual juntada de documentos pelo órgão de acusação no curso da ação penal, aliás, nem para a acusação nem para a defesa, que goza de igual garantia.

Na hipótese dos autos, considerando que os pacientes já têm acesso aos documentos fornecidos pela Securities and Exchange Commission, não há que se cogitar em eventual elemento surpresa ou prejuízo para a defesa, vez que, mesmo que ainda não juntada na ação penal, a documentação já é de amplo conhecimento das partes. E, mesmo assim, por cautela, tanto o MPF quanto o douto Juízo de origem já asseguraram que o aditamento ou nova denúncia, com azo na aludida documentação, ensejará a reabertura dos prazos para defesa.

Vale lembrar que "prevalece nesta Corte Superior que 'a juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso em tela, inexistiu prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos pelo assistente da acusação e não ficou demonstrada necessidade de novo interrogatório do réu' (AgRg nos EDcl no AREsp n.1.638.190/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020)" (AgRg no RHC n.162.884/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022)." (g.n.)

Não obstante, é este também o entendimento exarado por este Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso concreto, não se constata nenhum prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos. Além disso, consta dos autos que as partes tiveram acesso aos documentos apresentados e aos autos sigilosos (Quebra de sigilo bancário e fiscal) durante todo o decorrer da instrução. 2. A jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF, o que não foi demonstrado na hipótese. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.962.716/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.) (g.n.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL APÓS O INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO OBSERVADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO SUPORTADO PELA DEFESA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS VÁLIDAS QUE AMPARAM O SEU RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal, ressalvados os casos expressos em lei, é possível às partes a juntada de documentos, em qualquer fase processual. 2. Especificamente sobre o tema, já se decidiu que não há cerceamento de defesa quando a prova documental, juntada após o interrogatório do réu, for submetida ao contraditório, como na hipótese, em foi oportunizado às partes tempo hábil para se manifestarem sobre o teor do laudo, antes da prolação da sentença. (...) (AgRg no HC n. 775.368/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE. JUNTADA DE MEIO DE PROVA PELO PARQUET APÓS O INÍCIO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ART. 231 DO CPP. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante o artigo 231 do Código de Processo Penal, "Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo". **2. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência dessa Corte Superior é pacífica no sentido de que não há nulidade na juntada de documentos pela acusação no decorrer da instrução, porquanto o art. 231 do CPP estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Além disso, o referido dispositivo legal não dispõe que os documentos juntados devam ser novos, sendo, portanto, irrelevante o fato de não se tratarem de documentos novos.** 3. Na hipótese, além de não se verificar a apontada nulidade, tem-se manifesta a ausência de prejuízo à defesa, pois, conforme consignado pela Corte local, após a juntada tardia da referida prova (consistente em uma carta escrita por uma testemunha ouvida em sede policial), foi concedida à defesa a possibilidade de se manifestar sobre todas as provas juntadas aos autos pela acusação, de modo que o magistrado determinou que fossem intimadas as partes para que se manifestassem e requeressem o que entendessem de direito, e, posteriormente, fosse

*designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, a alegação genérica de nulidade pela juntada de prova pelo Ministério Público após a realização de uma audiência de instrução, com a não demonstração efetiva da existência de prejuízo, inviabiliza a anulação pretendida, em face do consagrado princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. (...) (AgRg no HC n. 878.458/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) (g.n.)*

Lado outro, é devido informar, ainda, que, caso a defesa dos pacientes deseje ter acesso aos materiais remetidos pelas autoridades estadunidenses, resultado das investigações da Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (*U.S. Securities and Exchange Commission*), basta simples requerimento nos autos dos Inquéritos Policiais. Diversos réus já estão habilitados e o Ministério Público Federal já disponibilizou o acesso integral aos materiais da investigação, de forma que não há qualquer “*ocultação de documentos pela acusação*”.

Inclusive, o tempo decorrido desde a data de concessão da liminar já foi suficiente para que fosse realizada a análise do material em questão e formuladas as teses que as defesas desejavam elaborar em favor dos acusados.

Portanto, ausentes a probabilidade de direito e o *periculum in mora*, não há qualquer motivo para que se perca a suspensão do prazo para apresentação das respostas à acusação, de forma que a ora Peticionária pugna ao Excelentíssimo Ministro Relator pela reconsideração da decisão liminar exarada.

III.

Da conclusão

PELO EXPOSTO, requer a Associação Peticionária o deferimento de seu pedido de habilitação e intervenção para que possa ter acesso à íntegra dos autos deste *Habeas Corpus*, bem como acompanhar e se manifestar durante todo o curso do presente feito, concedendo-se-lhe a seus procuradores devidamente constituído as condições necessárias para tal mister. Pugna, ainda, pela reconsideração da r. decisão que concedeu a liminar pleiteada pelos Impetrantes.

Por fim, a AVABRUM requer que sua intimação de todas as decisões proferidas neste feito seja realizada, sempre e exclusivamente, por meio de seus patronos, os advogados Danilo D'Addio Chammas, inscrito originalmente na OAB/SP sob o n°. 172.334 e, em caráter suplementar, na OAB/MG sob o n°. 214.966, e Thabata Pena Pereira, inscrita na OAB/MG sob o n°. 232.405, sob pena de nulidade.

São apresentados em anexo os seguintes documentos: instrumento particular de outorga de mandato, subscrito pela presidente e representante legal da AVABRUM; estatuto social; última ata eletiva; comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; listagem com o detalhamento dos associados representados pela AVABRUM para esta finalidade, com a indicação das vítimas e dos respectivos graus de parentesco; decisão judicial de habilitação da AVABRUM como assistente do Ministério Público, nos autos da ação penal n. 1003479-21.2023.4.06.3800, 2a. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brumadinho/MG, em 05 de junho de 2024.

Danilo D'Addio Chammas
OAB/SP n°. 172.334
OAB/MG n°. 214.966 – Suplementar

Thabata Pena Pereira
OAB/MG n°. 232.405